

- 3) 3.1 Deve o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva-quadro, à luz do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que apenas confere o direito de recurso da decisão de uma autoridade reguladora nacional a uma empresa:
- a) cuja posição no mercado seja direta e efetivamente afetada pela decisão; ou
 - b) cuja posição no mercado demonstre ser altamente suscetível de ser afetada pela decisão; ou
 - c) cuja posição no mercado possa ser direta ou indiretamente afetada pela decisão?
- 3.2 A afetação referida na questão 3.1 é, por si só, demonstrada pelo facto de a empresa ter apresentado uma proposta no processo de leilão, ou seja, de pretender participar no processo, mas que tal não foi possível por não preencher os requisitos, ou pode o órgão jurisdicional exigir-lhe, legitimamente, que demonstre, além disso, essa afetação através de elementos de prova?
- 4) À luz das respostas dadas à primeira a terceira questões prejudiciais, deve o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva-quadro, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, ser interpretado no sentido de que constitui uma empresa prestadora de serviços de comunicações eletrónicas que é afetada pela decisão da autoridade reguladora nacional que declara o resultado de um processo de leilão dos direitos de utilização de frequências em apoio da implantação da tecnologia 5G, relacionados com serviços adicionais de banda larga sem fios, e que, por conseguinte, tem direito de recurso, uma empresa:
- que não exerça uma atividade económica de prestação de serviços no mercado relevante, mas que tenha uma empresa sob o seu domínio direto que preste serviços de comunicações eletrónicas nesse mesmo mercado, e
 - à qual foi recusada a inscrição no processo de leilão através de decisão definitiva e final da autoridade reguladora nacional, antes de ser proferida a decisão que declara o resultado do processo de leilão impugnado, o que a excluiu da participação posterior nesse processo?

(¹) Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO 2002, L 108, p. 33).

(²) Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva autorização) (JO 2002, L 108, p. 21).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunalul București (Roménia) em 27 de maio de 2021 — Quadrant Amroq Beverages SRL/Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

(Processo C-332/21)

(2021/C 357/09)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunalul București

Partes no processo principal

Recorrente: Quadrant Amroq Beverages SRL

Recorrida: Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Questões prejudiciais

- 1) Devem as disposições do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 92/83/CEE (¹) ser interpretadas no sentido de que apenas estão abrangidos pela isenção do imposto especial de consumo os produtos do tipo álcool etílico utilizados para o fabrico de aromas destinados, por sua vez, ao fabrico de bebidas não alcoólicas de teor alcoólico não superior a 1,2 % ou de que também beneficiam dessa isenção os produtos do tipo álcool etílico já utilizados para o fabrico de determinados aromas desse tipo, que tenham sido ou devem ser utilizados para o fabrico de bebidas não alcoólicas de teor alcoólico não superior a 1,2 %?

- 2) Deve o artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 92/83/CEE, no contexto dos objetivos e da sistemática geral da diretiva, ser interpretado no sentido de que, uma vez que os produtos do tipo álcool etílico destinados a ser comercializados noutra Estado-Membro já tenham sido introduzidos no consumo num primeiro Estado-Membro com isenção de imposto, quando utilizados para obter aromas destinados a ser utilizados para o fabrico de bebidas não alcoólicas de teor alcoólico não superior a 1,2%, o Estado-Membro de destino deve reservar-lhes um tratamento idêntico no seu território?
- 3) Devem as disposições do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, alínea d), da Diretiva 92/83/CEE, bem como os [princípios] da efetividade e [da proporcionalidade] ser interpretados no sentido de que autorizam um Estado-Membro a impor requisitos processuais que subordinam a aplicação da isenção à posse, por parte do utilizador, da qualidade de destinatário registado e [à] posse da qualidade de entreposto autorizado por parte do vendedor dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, embora o Estado-Membro no qual esses produtos são adquiridos não imponha ao operador económico que os comercializa a obrigação de dispor da qualidade de entreposto fiscal?
- 4) Os princípios da proporcionalidade e da efetividade, à luz das disposições do artigo 27.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 92/83/CEE, no contexto dos objetivos e da sistemática geral da diretiva, opõem-se a que a isenção prevista nessas disposições não seja aplicada a um contribuinte de um Estado-Membro de destino que recebeu produtos do tipo álcool etílico e que se baseou na circunstância de esses produtos terem sido considerados isentos com base numa interpretação oficial dessas disposições da diretiva por parte das autoridades tributárias do Estado-Membro de origem, constante durante um longo período de tempo, transposta para o ordenamento jurídico nacional e aplicada na prática, mas que se conclui posteriormente ser errada, num caso em que, tendo em conta as circunstâncias, possa ser excluída a hipótese de fraude ou de evasão aos impostos especiais de consumo?

(1) Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO 1992, L 316, p. 21).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) em
7 de junho de 2021 — Procter & Gamble International Operations SA przeciwko Perfumesco.pl
sp. z o.o., sp. k.**

(Processo C-355/21)

(2021/C 357/10)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Najwyższy

Partes no processo principal

Recorrente: Procter & Gamble International Operations SA

Recorrido: Perfumesco.pl sp. z o.o., sp. k.

Questão prejudicial

Deve o artigo 10.º da Diretiva 2004/48/CE, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que se opõe à interpretação de uma disposição nacional segundo a qual uma medida de proteção que consiste na destruição dos bens diz exclusivamente respeito aos bens ilegalmente fabricados ou marcados, não podendo ser aplicada a bens que tenham sido colocados ilegalmente no mercado do Espaço Económico Europeu e que não se pode considerar que foram ilegalmente fabricados ou marcados?

(1) Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de abril de 2004 relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO 2004, L 157, p. 45).